



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2828712 - MA (2024/0484335-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RAIMUNDO LUCAS JANUARIA DE SOUZA
AGRAVANTE : LUCAS TIAGO PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. PREMEDITAÇÃO E SUPERIORIDADE NUMÉRICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em que os agravantes foram condenados por homicídio qualificado na modalidade tentada, com penas de reclusão em regime fechado.
2. No recurso especial, alegaram violação aos artigos 59 e 121, §2º, IV, do Código Penal, questionando a dosimetria da pena, especialmente a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime.
3. O Tribunal de origem manteve a condenação, considerando a premeditação e a superioridade numérica dos agentes como fundamentos para a exasperação da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a premeditação e a superioridade numérica dos agentes podem ser consideradas na dosimetria da pena como circunstâncias agravantes, sem configurar *bis in idem* com a qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima.
5. Outra questão é se a decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, de modo a justificar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A premeditação do delito e a superioridade numérica dos agentes foram consideradas circunstâncias concretas e idôneas para a exasperação da pena-base, conforme jurisprudência consolidada.
7. A decisão do Tribunal de origem está alinhada com o entendimento do STJ, justificando a aplicação da Súmula 83, que impede o conhecimento do recurso especial por divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.
8. A revisão da dosimetria da pena demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

9. A alegação de *bis in idem* não foi debatida no acórdão impugnado, sendo inviável de análise nesta Corte Superior, sob pena de supressão de instância, incidindo a Súmula 211 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A premeditação e a superioridade numérica dos agentes são circunstâncias idôneas para a exasperação da pena-base, desde que fundamentadas em elementos concretos dos autos. 2. A decisão do Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência do STJ justifica a aplicação da Súmula 83. 3. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é inviável quando demanda revolvimento fático-probatório, conforme a Súmula 7 do STJ.".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 59 e 121, §2º, IV; Regimento Interno do STJ, art. 253, parágrafo único, inciso II, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 721052, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22.02.2022; STJ, AgRg no REsp 1553373, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21.05.2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 22 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2828712 - MA (2024/0484335-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : RAIMUNDO LUCAS JANUARIA DE SOUZA
AGRAVANTE : LUCAS TIAGO PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DOSIMETRIA DA PENA. PREMEDITAÇÃO E SUPERIORIDADE NUMÉRICA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, em que os agravantes foram condenados por homicídio qualificado na modalidade tentada, com penas de reclusão em regime fechado.
2. No recurso especial, alegaram violação aos artigos 59 e 121, §2º, IV, do Código Penal, questionando a dosimetria da pena, especialmente a valoração negativa da culpabilidade e das circunstâncias do crime.
3. O Tribunal de origem manteve a condenação, considerando a premeditação e a superioridade numérica dos agentes como fundamentos para a exasperação da pena-base.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a premeditação e a superioridade numérica dos agentes podem ser consideradas na dosimetria da pena como circunstâncias agravantes, sem configurar *bis in idem* com a qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima.
5. Outra questão é se a decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, de modo a justificar a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A premeditação do delito e a superioridade numérica dos agentes foram consideradas circunstâncias concretas e idôneas para a exasperação da pena-base, conforme jurisprudência consolidada.

7. A decisão do Tribunal de origem está alinhada com o entendimento do STJ, justificando a aplicação da Súmula 83, que impede o conhecimento do recurso especial por divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

8. A revisão da dosimetria da pena demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

9. A alegação de *bis in idem* não foi debatida no acórdão impugnado, sendo inviável de análise nesta Corte Superior, sob pena de supressão de instância, incidindo a Súmula 211 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A premeditação e a superioridade numérica dos agentes são circunstâncias idôneas para a exasperação da pena-base, desde que fundamentadas em elementos concretos dos autos. 2. A decisão do Tribunal de origem em consonância com a jurisprudência do STJ justifica a aplicação da Súmula 83. 3. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é inviável quando demanda revolvimento fático-probatório, conforme a Súmula 7 do STJ.".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 59 e 121, §2º, IV; Regimento Interno do STJ, art. 253, parágrafo único, inciso II, "a".

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 721052, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22.02.2022; STJ, AgRg no REsp 1553373, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 21.05.2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RAIMUNDO LUCAS JANUARIA DE SOUZA** e **LUCAS TIAGO PEREIRA CARVALHO** em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Consoante se extrai dos autos, os agravantes foram condenados pela prática do crime do art. 121, §2º, IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (homicídio qualificado na modalidade tentada), impondo a Lucas Tiago a pena de 13 (treze) anos de reclusão, em regime fechado, e a Raimundo Lucas a reprimenda de 14 (quatorze) anos e 7 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, também em regime fechado, o que foi mantido pelo Tribunal de origem (fls. 918-944).

No recurso especial, interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, alegaram violação aos artigos 59 e 121, §2º, IV, do Código Penal (fls. 945-954).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 957-961), sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na deficiência de fundamentação das razões recursais e na incidência do óbice da Súmula 07, do STJ, uma vez que o exame do recurso demandaria revolvimento fático-probatório (fls. 963-966).

Nas razões do agravo, postularam o processamento do recurso especial, diante do cumprimento dos requisitos necessários à sua admissão (fls. 968-978).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo conhecimento do agravo para não se conhecer do recurso especial. (fls. 1006-1007).

Sobreveio decisão conhecendo do agravo e não conhecendo do recurso especial (fls. 1010-1014).

Irresignados, os agravantes interpuseram agravo regimental (fls. 1023-1037), alegando a não incidência da Súmula 7, pois a discussão é eminentemente jurídica e não fático-probatória.

Afirmam que houve *bis in idem* na valoração negativa das circunstâncias do crime, pois o mesmo fato/argumento (superioridade numérica) foi usado simultaneamente em momentos distintos, tanto para configurar o crime na forma qualificada, quanto para agravá-lo, o que se verifica do termo de quesitação.

Aduzem a não incidência da Súmula 83 do STJ no pedido de afastamento da culpabilidade pela premeditação do delito, pois não há elementos concretos que tenham demonstrado tal ocorrência.

Requer a reforma da decisão monocrática ou a submissão do recurso ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos legais, o agravo regimental deve ser conhecido, contudo, não merece prosperar.

Conforme consta da decisão agravada (fls. 1011-1014):

O agravo em recurso especial é tempestivo e impugnou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, no mérito, não merece provimento.

A individualização judicial da pena, embora deva observar os parâmetros e limites estabelecidos pelo legislador, consiste em atividade inserida no âmbito de discricionariedade do magistrado. Este, ao sopesar as circunstâncias do caso examinado, aplica a sanção que julgar mais adequada, em decisão devidamente fundamentada, atendendo, assim, ao livre convencimento motivado.

Por estar estreitamente vinculada à análise de provas e fatos, providência que compete às instâncias ordinárias, às Cortes Superiores cabe tão somente avaliar se o julgador, ao efetuar a dosimetria da pena, atuou dentro da margem legal e constitucional; em outras palavras, se a reprimenda desbordou dos limites da proporcionalidade e se a decisão apresenta motivação idônea. Não se trata de uma revisão da pena estabelecida pelo magistrado, portanto, mas apenas do seu controle de legalidade (REsp n. 1.887.511/SP, Terceira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, D Je de 1/7/2021).

Nos termos dos arts. 59 e 68 do Código Penal, na primeira fase da dosimetria da reprimenda, o juiz examinará as circunstâncias judiciais, quais sejam, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima, e, observando o princípio da proporcionalidade e os limites mínimo e máximo previstos para o tipo, fixará a pena-base necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

O Tribunal de origem ratificou o entendimento do magistrado, nos seguintes termos (fls. 925):

"O magistrado sentenciante, ao prolatar o decreto condenatório ora em vergaste, valorou negativamente os vetores em discussão nos seguintes termos:

"(...) 1º – Culpabilidade: Nesse momento, verifico a culpabilidade como anormal a espécie. No caso, conforme a instrução em Plenário do Júri restou provado que o crime foi claramente premeditado e possivelmente motivado por vingança, uma vez que os réus, acreditando que a vítima teria roubado armas pertencentes a eles, foram até o seu local de trabalho na intenção de matá-la. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a premeditação e a vingança são fundamentos idôneos para exasperar a pena base. (STJ – HC: 311011 PE 2014/0324074-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 17/03/2015, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: D Je 10/04/2015) (...) 6º – Circunstâncias do crime: Denotou-se que o crime fora praticado em circunstâncias totalmente desfavoráveis à vítima. Segundo

provado na instrução plenária, os acusados, em clara superioridade numérica e de modo inesperado, efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra a vítima indefesa, em dois momentos diferentes, razão pela qual valoro negativamente a presente circunstância. (...)”

Como observa-se, o fundamento utilizado para valorar negativamente o vetor da culpabilidade consistiu na premeditação do delito, fato que, além de evidenciado nos autos, nos termos da jurisprudência já consolidada no âmbito dos tribunais superiores, justifica a exasperação da pena base com a valoração negativa da circunstância em destaque. Vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E PERSONALIDADE. FRAÇÃO DE UM SEXTO NA PRIMEIRA E SEGUNDA ETAPA DO CÁLCULO PENAL. REITERAÇÃO DOS PLEITOS FORMULADOS NO HC N. 636.151/ES, JÁ JULGADO. CULPABILIDADE. PREMEDITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No HC n. 636.151/ES, a Defesa postulou o decote do aumento da pena no tocante à conduta social, personalidade do agente e circunstâncias do crime, bem como a incidência da fração de 1/6 (um sexto) de aumento na primeira e segunda etapa da dosimetria. Assim, o presente writ, nesses pontos, não deve ser conhecido, pois trata-se de mera reiteração de pedido anterior, em que há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, além de impugnarem ambos o mesmo acórdão e a mesma matéria. 2. A premeditação do delito demonstra o maior grau de reprovabilidade do comportamento e, assim, autoriza a majoração da pena-base quanto à culpabilidade. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC: 721052 ES 2022/0027243-4, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 22/02/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: D Je 03/03/2022) (grifo nosso)

Quanto às circunstâncias do crime, tem-se que o fundamento predominante utilizado para conferir valoração negativa ao vetor foi o fato do crime ter sido cometido em superioridade numérica de agentes em relação à vítima, circunstância esta que se traduz fundamento idôneo à exasperação da pena base.

Nesse sentido também já se manifestou o Tribunal da Cidadania:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL NEGATIVAMENTE VALORADAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências

vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. 2. O fato de o delito ter sido praticado em concurso de agentes demonstra uma maior reprovabilidade da conduta, justificando a exasperação da reprimenda basilar. 3. Por outro lado, a vetorial conduta social "corresponde ao comportamento do réu no seu ambiente familiar e em sociedade, de modo que a sua valoração negativa exige concreta demonstração de desvio de natureza comportamental" (HC 544.080/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, D Je 14/2/2020) 4. Na hipótese, as instâncias ordinárias ressaltaram que o recorrente é conhecido no bairro em que reside como uma pessoa perigosa e temida, fundamentação válida para a exasperação da basilar. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no R Esp: 1960385 MT 2021/0295524-6, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 09/11/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: D Je 12/11/2021) (grifo nosso)

[...]

Destarte, conclui-se que, em sentido diverso do alegado pelos apelantes, o juízo a quo utilizou-se de fundamentos concretos e idôneos para valorar negativamente a culpabilidade e circunstâncias do crime na primeira fase de dosagem da pena, não havendo reparos a serem feitos nesse sentido."

Em relação à tese de não exasperação da pena-base a título de culpabilidade por ter havido premeditação do delito, a valoração operada na origem não está em descompasso com a jurisprudência desta Corte, que assim dispõe:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL E POR EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA (ART. 121, § 2º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA. UTILIZAÇÃO DA SEGUNDA QUALIFICADORA PARA EXASPERAR A PENA-BASE. POSSIBILIDADE. [...] 1. A dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o quantum ideal da sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado. 2. Afigura-se idôneo o desvalor atribuído pela instância ordinária à culpabilidade do agente, pois, para tanto, considerou a elevada intensidade do dolo, marcado pela aquisição da arma de fogo dias antes do homicídio praticado, circunstância suficiente para desvelar a premeditação do delito, bem assim pelo número de disparos efetuados (cinco) na cena do crime, próximo de estabelecimento comercial com aglomeração de pessoas, inclusive mulheres e crianças. [...] Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1553373 SP 2015/0220143-4, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 21/05/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2019)

Logo, estando o acórdão em consonância ao entendimento desta Corte Superior, é imperiosa a incidência da Súmula n. 83, do STJ,

que dispõe: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Ainda, no que diz com o pleito de afastamento da negatização da vetorial das circunstâncias, o Tribunal *a quo* apresentou fundamentação idônea, amparada em elementos concretos, para confirmar a sentença e considerar desfavorável a vetorial em comento.

Ademais, ao contrário do que alega a defesa, os fundamentos deduzidos extrapolam o tipo penal e autorizam a negatização das circunstâncias judiciais apontadas.

Assim, entendo que a dosimetria da pena foi realizada nos limites da discricionariedade motivada, de modo proporcional e adequado ao caso concreto e não há ilegalidade a ser sanada.

Nesse sentido:

"A discricionariedade judicial motivada na dosimetria da pena é reconhecida por esta Corte. Não existe direito subjetivo a critério rígido ou puramente matemático para a exasperação da pena-base. Em regra, afasta-se a tese de desproporcionalidade em casos de aplicação de frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre os limites mínimo e máximo do tipo, admitido outro critério mais severo, desde que devidamente justificado, como no caso dos autos" (AgRg no AREsp n. 2.601.830/AL, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/10/2024).

"A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade" (E Dcl no AgRg no AR Esp n. 2.639.089/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 2/10/2024).

Por fim, friso que para alterar a conclusão do acórdão impugnado acerca dos elementos da dosimetria da pena ora impugnados, seria imprescindível o revolvimento fático-probatório, providência que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial**, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, "a", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Conforme se verifica dos autos, as instâncias ordinárias entenderam que a premeditação foi devidamente comprovada nos autos, e a jurisprudência desta Corte admite tal fundamento para exasperar a pena-base em relação à culpabilidade, pelo que eventual alteração de entendimento demandaria revolvimento fático-probatório, o que é inviável nesta via, em razão do óbice previsto na Súmula 7 do STJ.

No que se refere à negatização das circunstâncias, verifica-se que o crime foi qualificado por recurso que dificultou a defesa da vítima, nos moldes do art. 121, § 2º, inciso IV, e a negatização se deu com base na seguinte fundamentação "os acusados, em

clara superioridade numérica e de modo inesperado, efetuaram diversos disparos de arma de fogo contra a vítima indefesa, em dois momentos diferentes".

A dosimetria da pena pode considerar a premeditação e a superioridade numérica dos agentes como circunstâncias agravantes, desde que fundamentadas em elementos concretos dos autos, como no caso.

Ademais, a alegação de *bis in idem* não foi debatida no acórdão impugnado, sendo inviável de análise nesta Corte Superior, sob pena de supressão de instância, incidindo a Súmula 211 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0484335-0

AgRg no
AREsp 2.828.712 /
MA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 08047219320218100026

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO LUCAS JANUARIA DE SOUZA
AGRAVANTE : LUCAS TIAGO PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAIMUNDO LUCAS JANUARIA DE SOUZA
AGRAVANTE : LUCAS TIAGO PEREIRA CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.